RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Segurança pública: homicídio funcional e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro

Public security: functional homicide and its repercussion on the Brazilian legal system

Danielson Felipe Rex[1]

Submetido em: 07/01/2024
Aprovado em: 12/01/2024
Publicado em: 22/01/2024
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.458

RESUMO
O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre os fundamentos e a justificação da criação da Lei Federal nº 13.142/2015, bem como sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, serão pormenorizados os sujeitos que compõem o disposto nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, expondo todas as características que cercam a qualificadora exposta no artigo 121, § 2º, inciso VII do Código Penal. Ainda, será apresentado os entendimentos doutrinários em relação **à** nova qualificadora, ou seja, homicídio funcional, expresso no texto normativo, como forma de evitar **a prática do** crime em desfavor de sujeitos da segurança pública. Outrossim, será exposto brevemente o crime de lesão corporal dolosa praticado contra agentes de segurança pública, bem como as lesões gravíssimas e seguidas de morte praticadas contra eles, sendo todos esses institutos incluídos pela Lei nº 13.142/2015.
Palavras-chave: Lei nº 13.142/2015. Homicídio. Código Penal. Qualificadora.

ABSTRACT
The present course conclusion paper analyzes the foundations and justification of the creation of Federal Law No. 13,142/2015, as well as its repercussion on the Brazilian legal system. In this perspective, the subjects that make up the provisions of Articles 142 and 144 of the Federal Constitution will be detailed, exposing all the characteristics surrounding the qualifier exposed in Article 121, § 2, item VII of the Penal Code. Furthermore, it will present the doctrinal understandings in relation to the new qualifier, that is, functional homicide, expressed in the normative text, to avoid the practice of crime to the disfavor of public security subjects. Moreover, the crime of personal injury committed against public security agents will be briefly exposed, as well as the very serious and followed-up injuries committed against them, all of which are included by Law No. 13,142/2015.
Keywords: Law No. 13,142/2015. It's murder. Penal Code. Qualifier.

1 INTRODUÇÃO

Em 2015 foi criada a Lei nº 13.142, a qual trouxe uma inovação legislativa, ou seja, o homicídio qualificado nos casos em que a vítima for um agente ou autoridade listada nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, bem como membros da Força Nacional de Segurança Pública e do sistema prisional. Ainda, estão contidos nesse rol o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau destes agentes de segurança pública.

Portanto, trata-se da criação de um novo delito, nomeado pela doutrina de homicídio funcional, sendo inserido no artigo 121, §2º, inciso VII, do Código Penal. A justificativa para a criação dessa qualificadora é "[...] prevenir ou diminuir crimes contra pessoas que atuam na área de segurança pública, pessoas que atuam no *front* no combate à criminalidade." (CUNHA, 2016, p. 67).

Essa mudança na legislação penal é importante para "[...] fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, em especial o organizado, o qual planeja criar pânico e o descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio." (CUNHA, 2016, p. 67).

Assim, o presente trabalho tem como ponto principal apresentar as alterações criadas pela referida lei. Utiliza-se como base da pesquisa a doutrina referendada sobre o tema, a qual servirá para reflexão acerca da ineficiência do Estado em garantir a segurança pública de forma eficaz. Discute brevemente os requisitos necessários para que se configure esse instituto, bem como expõe os aspectos gerais e específicos sobre o tema.

2 O HOMICÍDIO FUNCIONAL TRAZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.142/2015 E SUA REPERCUSSÃO

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica, a qual é realizada por meio da coleta de dados da legislação em vigor, doutrina e jurisprudência. Ainda, o procedimento adotado para a pesquisa é do tipo reflexiva.

1 danielson_rex@yahoo.com.br

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Há muito tempo a doutrina questionava a falta de "[...] uma especial tutela aos agentes estatais, que lidam com a segurança do País. O crescimento visível do crime organizado e seus atentados contra agentes policiais, além de outros, fizeram com que houvesse o acréscimo desta qualificadora ao homicídio (Lei 13.142/2015)." (NUCCI, 2017, p. 456).
A presente Lei Federal nº 13.142/2015 trouxe uma nova qualificadora para o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), ou seja, acrescentou o inciso VII no parágrafo 2º deste artigo, o qual prevê o seguinte:

> Homicídio qualificado
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Outrossim, a presente qualificadora foi acrescentada no rol de crimes hediondos dispostos na Lei nº 8.072/90. Portanto, este crime não admite indulto e graça, bem como é inafiançável. Ainda, para a progressão de regime é necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o réu for primário, e o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena se reincidente.
Em síntese, essa qualificadora a doutrina tem chamado de homicídio funcional. Pois bem, o cometimento deste crime contra algum dos sujeitos de segurança pública, no exercício de sua função ou em razão dela, bem como contra seus familiares, qualifica o crime de homicídio e aumenta o tempo de cumprimento da pena em comparação ao homicídio simples do *caput* do artigo 121 do Código Penal.
Ainda, vejamos que os sujeitos passivos dessa qualificadora estão presentes no artigo 142 e 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
> [...]
> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - Polícia federal;
> II - Polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - Polícias civis;
> V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, "trata-se de norma penal em branco, pois deve ser complementada pelos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, que nos indicam alguns dos agentes de segurança pública cujo homicídio faz incidir a qualificadora [...]" (CUNHA, 2016, p. 67). Assim, tanto as autoridades policiais, como todos os demais sujeitos da segurança pública que fazem parte as Polícias Civis dos Estados e a Polícia Federal, bem como os policiais ferroviários e policiais rodoviários federais, os membros do Corpo de Bombeiros e quaisquer policiais militares, e ainda os guardas municipais, os agentes responsáveis pela segurança viária, os agentes do sistema prisional e os agentes que estejam trabalhando na Força Nacional de Segurança Pública, são autoridades ou agentes funcionais da segurança pública.
Além disso, a referida lei, atinente ao delito de homicídio, tratou de delimitar não somente as autoridades ou agentes que desempenham função pública ligada à defesa do Estado, como também incluiu os cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau desses servidores (filhos, netos, bisnetos, pais, avós, bisavós, irmãos tios e sobrinhos), quando mortas por causa da referida atividade desenvolvida.
Desse modo, o legislador abarcou um extenso rol de sujeitos para inclusão na tipificação do crime de homicídio funcional qualificado. Ou seja, seu alcance pode ser apresentado como uma característica presente no simbolismo penal, visto que deixa diversos questionamentos e lacunas no que se refere as citadas pessoas e a probabilidade de enquadramento no homicídio funcional.
Em relação as lacunas, nota-se, da análise da qualificadora de homicídio funcional, que o inciso VII, parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, deixa falhas em sua elaboração, pois não contempla o parentesco por afinidade (sogros, cunhados, genros e noras), bem como o parentesco por vínculo adotivo. Há aqui uma discriminação entre os parentescos, contrário ao disposto no artigo 227, §6° da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Quanto ao sujeito ativo do cometimento desse crime, pode ser qualquer pessoa, desde que o crime ocorra no exercício da função ou em decorrência dela. Desse modo, agentes públicos inativos podem ser enquadrados como vítimas, desde que a prática do crime seja motivada pela função que o servidor desempenhava antes da inatividade.
Rogério Sanches Cunha (2016, p. 67) reforça essa tece, afirmando que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> [...] o homicídio de agente de segurança aposentado poderá se inserir nesta qualificadora, a depender do caso concreto. Inicialmente, ressaltamos que na hipótese do homicídio contra alguém "no exercício da função", é impossível que o agente aposentado figure como vítima, pois, nesse caso, evidentemente não mais integra os quadros do órgão público. Ainda que o ex-servidor esteja exercendo alguma função semelhante na iniciativa privada, não incidirá a qualificadora em virtude da vedação da analogia in malam partem. Já no caso do homicídio que se dá "em decorrência da função", é possível figurar como vítima o servidor aposentado, pois, como bem destaca *BITENCOURT*, nada impede que um policial, após ter se aposentado, seja reconhecido (ou mesmo perseguido) por um criminoso cuja prisão tenha se dado sob sua responsabilidade, e que, para se vingar, o mate. É inegável que, nessa situação, o homicídio se deu em decorrência da função que o agente de segurança havia exercido até a aposentação. (grifo do autor).

Outrossim, como a presente qualificadora é considerada subjetiva, deve-se afastar o Homicídio privilegiado contido no artigo 121, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940). Vejamos que

> [...] não se pode imaginar a possibilidade de que alguém mate um agente de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou mesmo que mate um familiar desse agente em razão da condição de parentesco, e o faça por motivo de relevante valor social ou moral. É impensável que este homicídio seja movido pela manutenção dos interesses da coletividade (aliás, é bem o oposto) ou por sentimentos de piedade, misericórdia e compaixão. (CUNHA, 2016, p. 69).

Ainda, a Lei Federal 13.142/2015 também introduziu o crime de lesão corporal dolosa praticado contra agentes públicos, bem como acrescentou as lesões gravíssimas e seguidas de morte contra eles, vejamos os dispositivos:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]
> § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: [...]
> § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) (BRASIL, 1940).

Portanto, essas inovações legislativas vêm ao encontro da valorização dos agentes públicos e da necessidade de se discutir as políticas de segurança pública, frente ao descaso que se enfrenta.

A prevenção estatal pelos órgãos de segurança pública, não tem impedido de forma eficaz o cometimento de crimes, o que, no que lhe diz respeito, provoca uma demanda muito grande e contínua de casos para as instituições de polícia judiciária, aumentando as dificuldades, visto que falta recursos para uma investigação criminal efetiva da maior parte dos crimes, o que resulta na ausência de punição.

Ainda, o confronto direto entre agentes de segurança pública e delinquentes ocasionalmente gera mortes, tanto de criminosos quanto de agentes de segurança pública, bem como das vítimas ou dos cidadãos que se encontravam nos arredores do enfrentamento.

Contudo, a atuação dos agentes de segurança pública deve ser autêntica e legal, pois precisa ocorrer da execução em estrito cumprimento do dever legal, tendo em vista impedir a ação criminosa em flagrante delito ou capturar o criminoso que está sendo procurado pela justiça e, posteriormente, deve estar resguardada pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria ou de terceiro em razão de agressão injusta dos criminosos sujeitados à ação do Estado.

Desse modo, o agente da segurança pública, o qual é representante do Estado, deve agir dentro da legalidade e apenas utilizar força proporcional à agressão injusta praticada pelo delinquente. Nesse sentido, além de procurar defender a sua integridade física, deve proteger a vida de todos, tanto cidadãos como vítimas, que se encontrem expostos ao fato criminoso, até mesmo do próprio delinquente causador do delito.

Outrossim, os elevados e destacados indicadores de agentes da segurança pública assassinados mostram uma lógica de conflito ainda presente na política de segurança pública no Brasil. Portanto, Rogério Sanches Cunha (2016, p. 67) aduz que a aprovação, pelo Congresso Nacional, dessa nova qualificadora no crime de homicídio tenta

> [...] prevenir ou diminuir crimes contra pessoas que atuam na área de segurança pública, pessoas que atuam no *front* no combate à criminalidade. A mudança, de acordo com a Casa de Leis, é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, em especial o organizado, o qual planeja criar pânico e o descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio.

Portanto, além de tentar acabar com antigas omissões do Estado, principalmente na educação e na falta de expectativa quanta as melhorias sociais, há, ainda, uma carência de se discutir, com técnica e austeridade, as vigentes opções políticas de caráter ilícito, marcadas por interesses econômicos fraudulentos e restrita à violência e à mera incriminação. Essas medidas, ao invés de realmente defenderem os bens jurídicos solicitados para sustentar sua legitimação, fomenta outros graves problemas na sociedade, como a violência contra agentes da segurança pública.

Por fim, é de grande importância aduzir que crime de homicídio funcional é de competência da Justiça Estadual, através

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

do Júri. Outrossim, há exceção, como por exemplo, o crime cometido contra agente público federal, desde que o delito seja relacionado com o exercício da função pública exercida, a Justiça Federal terá competência.

CONCLUSÃO

Com base no exposto no presente trabalho, conclui-se que a função exercida pelos sujeitos da segurança pública está, a todo momento, sendo reexaminada, pois a criminalidade vem aumentando muito, por exemplo, pelo tráfico armas e de drogas, bem como pela existência do crime organizado.

Ainda, a violência cometida em face dos sujeitos da segurança pública tem sido objeto de análise há anos, perante as constantes ofensivas contra a vida desses servidores públicos, razão pela qual, a inserção legislativa, tema da presente pesquisa, se justifica.

Portanto, a criação da Lei Federal nº 13.142/2015 acrescentou o inciso VII, no parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), ou seja, o chamado homicídio funcional, que é o cometimento deste crime contra algum dos agentes de segurança pública, no exercício de sua função ou em razão dela, bem como contra seus familiares.

Desse modo, em razão do crescimento da criminalidade, o Estado nem sempre consegue cumprir de forma eficaz o direito que é rogado pela população. Assim, a criminalidade tem como uma das principais vítimas os agentes da segurança pública, e no propósito de impedir o cometimento do crime de homicídio funcional, é que houve a necessidade de prever a qualificadora em análise.

Assim, com a criação legislativa do homicídio funcional, o legislador ponderou em fomentar o Estado Democrático de Direito. Essa inovação legislativa tenta, sem dúvida, atender aos desejos da sociedade, avante o aumento da violência em face os agentes de segurança pública, bem como ao direito fundamental a segurança, previsto na Constituição Federal, que é dever do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.142**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.